



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-117423

2º CC-MF
Fl. _____

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 11 / 2003
Rubrica

Processo : 13767.000159/00-14
Recurso : 117.423
Acórdão : 203-08.564

Recorrente : SUPERMERCADO CAIÇARA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ÚNICO - VÁRIOS LANÇAMENTOS - FUNDAMENTAÇÕES DIFERENTES - JULGAMENTOS - AUTONOMIA - Mesmo que constituam um único processo e se refiram ao mesmo período, cabe julgar separadamente os lançamentos que apresentam diversidade de aspectos entre si.

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO - O ICMS integra a base de cálculo das contribuições, sendo, pois, defesa sua exclusão.

PIS - a) LC Nº 7/70 - APLICAÇÃO - Com a suspensão de execução pelo Senado Federal dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição voltou a ser disciplinada pela LC nº 7/70.

b) SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO - INADMISSIBILIDADE - Descabe corrigir a base de cálculo do PIS nos seis meses anteriores ao prazo de pagamento, enquanto perdurou tal sistemática.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADO CAIÇARA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Squierdo.
lao/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13767.000159/00-14
Recurso : 117.423
Acórdão : 203-08.564

Recorrente : SUPERMERCADO CAIÇARA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de PIS e de COFINS, parcialmente mantidos pela primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 695, 696 e 697):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/01/1992 a 31/10/1994

Ementa: SIMULAÇÃO – a simulação somente se converte em vício ou defeito jurídico, que afete a validade do contrato, quando houver intenção de prejudicar a terceiros ou de violar a lei.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – afasta-se de plano a preliminar, na medida em que a interessada, apesar da irregularidade na intimação, veio espontaneamente ao processo e apresentou a impugnação dentro do prazo legal.

OMISSÃO DE RECEITA – a falta de contabilização de compras não caracteriza, por si só, omissão de receita. É necessário estar demonstrada a movimentação de recursos à margem da escrituração.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1992 a 31/10/1994

Ementa: DECORRÊNCIA – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/07/1995

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – não cabe exigir da interessada tributos devidos sobre faturamento escriturados em livros fiscais de outra

empresa, uma vez que não foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa que registrou a receita.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13767.000159/00-14
Recurso : 117.423
Acórdão : 203-08.564

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/07/1995

Ementa: PIS FATURAMENTO – VIGÊNCIA DA LEI – a suspensão da execução dos decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70.

BASE DE CÁLCULO – conforme Parecer Normativo nº 77/1986, o ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo das contribuições ao PIS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/07/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO – conforme Parecer Normativo nº 77/1986, o ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo das contribuições ao COFINS.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por falta de competência do julgador para apreciá-la.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 28/02/1992 a 31/12/1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO – a falta de pagamento de imposto declarado pela interessada na Declaração de Imposto de Retido na Fonte – DIRF, constatada em ação fiscal, implicará no lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso I, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a contribuinte insurge-se contra a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, alegando que na cobrança do PIS não cabe obedecer a LC nº 7/70,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13767.000159/00-14

Recurso : 117.423

Acórdão : 203-08.564

que foi revogada e que não pode ser restaurada e, por derradeiro, que, se o lançamento principal – IRRF (fls. 112/118) - foi julgado improcedente, também o deve ser as exigências reflexas.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13767.000159/00-14
Recurso : 117.423
Acórdão : 203-08.564

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

No que pertine ao ICMS, já está pacificado nas jurisprudências administrativa e judicial que tal parcela não pode ser dissociada da base de cálculo das contribuições sociais - COFINS e PIS. Inclusive, é nesse sentido a Súmula nº 68 do STF.

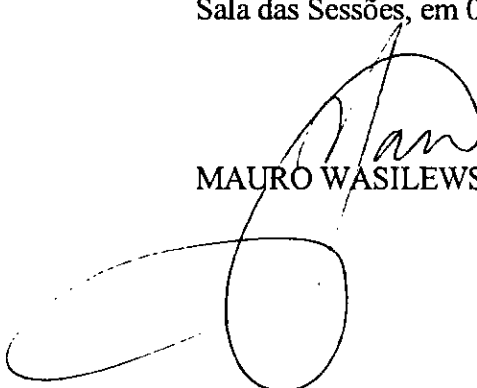
Quanto à LC nº 7/70, também já pacificado que, com a retirada do mundo jurídico dos DL nºs 2.445 e 2.449/98, voltou a vigor o indigitado diploma legal.

No que respeita ao julgamento do IR, apesar de reportar-se ao mesmo procedimento e da mesma época, trata-se de discussão jurídica diversa da relativa ao PIS e à COFINS, eis que o recurso só se referiu à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo destas contribuições. Portanto, neste aspecto, aquele julgamento não se comunica com estes.

Ainda, relativamente ao PIS, cabe, *ex officio*, excluir a parte relativa à semestralidade (correção de base de cálculo até a data do recolhimento – seis meses).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário em questão a parcela da correção monetária incorretamente aplicada à base de cálculo do PIS, referente aos seis meses antecedentes ao prazo previsto para os pagamentos.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


MAURO WASILEWSKI